



NUCLEO SOCIAL
FLS 40
RUB GA.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

PARECER Nº **0744/2021** O. S. Nº **0707/2021**
EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 916/2020**, que “Dispõe sobre o pagamento de meia-entrada nos pontos turísticos no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”
AUTOR: Deputado DR. JOÃO
EMENDA: Emenda nº 01 - Supressiva
AUTOR: LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS

RELATOR(A): DEPUTADO(A) Widius Cabral - PT

I – RELATÓRIO:

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 1383/2020, Protocolo nº 8186/2020, lido na 73ª Sessão Ordinária (21/10/2020), sendo colocada em pauta no dia 18/11/2020 tendo seu devido cumprimento de pauta dia 01/12/2020.

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) nº 916/2020**, de autoria do Deputado Dr. João, que “Dispõe sobre o pagamento de meia-entrada nos pontos turísticos no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Em 24/02/2021, na reunião extraordinária da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, teve parecer favorável à aprovação do projeto de lei (Parecer nº 479/2020), ficando apto para apreciação em 24/02/2021.

O Projeto de Lei (PL) nº 916/2020, em 28/04/2021, foi aprovado em 1ª votação na 21ª Sessão Ordinária, em seguida, cumpriu a 2ª Pauta no período de 28/04/2021 a 26/05/2021, e foi encaminhada ao Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



NUCLEO SOCIAL
FLS. 41
RUB. CA.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

Em 14/09/2020, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, exarou parecer **favorável à aprovação** do Projeto de Lei nº 916/2020, de autoria do Deputado DR. JOÃO, ficando apto para apreciação em 15/09/2021.

Na Sessão do dia 26/10/2021, foi apresentada a EMENDA Nº 01, de autoria das Lideranças Partidárias, em seguida, os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “c” do Regimento Interno, para a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, para análise e a emissão novo de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

II – PARECER

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos concernentes a Direitos Humanos, Cidadania, e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

Apresentada a EMENDA Nº 01 - SUPRESSIVA, que suprime os artigos 2º e 3º do Projeto de Lei nº 916/2020. Vejamos:

Art. 2º Fica assegurado aos moradores dos municípios no âmbito do Estado de Mato Grosso o pagamento de meia-entrada no ingresso nos pontos turísticos em seus respectivos municípios.

Parágrafo único Para comprovar o seu direito à meia-entrada, o morador do município deverá apresentar algum dos documentos a seguir:

- I - carnê do Imposto sobre propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do ano;
- II - conta de tarifa pública do mês imediatamente anterior.

Art. 3º A sanção por infração ao disposto nesta lei será imputada as seguintes multas:

- I - multa de 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscais do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, na primeira infração;

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

II – em caso de reincidência, multa de até 50 (cinquenta) Unidades
Padrão Fiscais do Estado de Mato Grosso - UPF/MT;

Nas folhas 37/39 da Emenda nº 01- Supressiva - do Projeto de Lei
(PL) nº 916/2020, o nobre Parlamentar apresenta as seguintes justificativas:

A presente emenda visa adequar o projeto original, garantindo a
razoabilidade e sua constitucionalidade.

O art. 2º dispõe o seguinte, in verbis:

“ Art. 2º Fica assegurado aos moradores dos municípios no âmbito do
Estado de Mato Grosso o pagamento de meia-entrada no ingresso nos
pontos turísticos em seus respectivos municípios Paragrafo único Para
comprovar o seu direito à meia-entrada, o morador do município
deverá apresentar algum dos documentos a seguir: I - carnê do
Imposto sobre propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do ano;
II - conta de tarifa pública do mês imediatamente anterior.”

Denota-se que a medida ao pretender dispor sobre como o proprietário
irá agir em sua propriedade, ao instituir aos pontos turísticos privados
o recebimento do pagamento de meia-entrada à TODOS os moradores
dos respectivos municípios, realiza uma indevida interferência sobre a
propriedade privada, em latente violação ao princípio do direito de
propriedade (art. 5º, incisos XXII, XXIV e LIV).

Outrossim, evidencia-se que o teor da proposta legislativa é clara
quanto a tentativa de intervenção desarrazoada do Estado no domínio
econômico, mormente, na livre iniciativa do empreendedor do setor de
turismo na promoção da sua geração de renda e sustentabilidade à sua
atividade econômica, consagrado no caput do art. 170, da CF, na
medida em que extrai dos empreendedores daquele setor o direito à
livre precificação de seus produtos e serviços, podendo acarretar na
perda considerável de renda.

A desarrazoada intervenção do Estado no domínio econômico,
estabelecendo regras que certamente inviabilizarão exercício de
determinada atividade econômica, está em total dissonância com o
disposto no art. 174, caput, também da CF.

Nesse passo, vejamos o que nos diz os dispositivos constitucionais
abaixo transcritos:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho
humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência
digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes
princípios:

(...)

II - propriedade privada;

(...)

IV - livre concorrência;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer
atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos
públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica,
o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização,
incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público
e indicativo para o setor privado.”

Por sua vez no no que tange a penalidade do presente projeto de
lei, constata-se que a previsão contraria a orientação do Código de

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

Defesa do Consumidor e os preceitos norteadores da condição econômica do empresário. Visto que, dispõe o Código Consumerista, em seu artigo 57, que a pena de multa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.. Vejamos:

"Art.3º A sanção por infração ao disposto nesta lei será imputada as seguintes multas:

I – multa de 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscais do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, na primeira infração;

II – em caso de reincidência, multa de até 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscais do Estado de Mato Grosso - UPF/MT;"

Ao fixar a multa no valor correspondente a 5 (cinco) UPF/MT (Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso), majorada para 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscais do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, o projeto não considera a proporcionalidade estabelecida no artigo 57 do CDC.

Por conseguinte, a aplicação de penas de multa, sem considerar a capacidade econômica do empreendedor, deixando ao bom alvitre do atuador, que por muito, não tem expertise técnica para avaliar o caso em concreto, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que atuam no caso, como limitadores dos excessos e abusos dos Estados. Sobre o tema, calha colacionar o entendimento doutrinário adotado por Humberto Ávila:

"A razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal, razoabilidade da função legislativa. (Ávila, Humberto. Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6. ed.. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 138)"

Ressalta-se que as intervenções do Estado-administrador e do Estado-legislador, que evidentemente podem ocorrer, não devem perder de vista as balizas decorrentes dos escopos acima indicados.

Convém salientar que existem regulamentações no Estado e no país que asseguram à meia-entrada a uma parcela da população para facilitar o acesso aos eventos culturais, esportivos e de lazer por preços justos e acessíveis, como, por exemplo: a Lei nº 8547/2006 (alterada pela Lei nº 10.450/2016) que institui meia-entrada aos doadores de sangue e para doadores cadastrados no registro de doadores de medula óssea no Estado de Mato Grosso; a Lei nº 8.605/2006 aos professores da rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso; a Lei nº 7.762/2002 aos aposentados para o ingresso em cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos; a Lei nº 6.744/1996 aos aposentados e pensionistas do Estado do Mato Grosso; a Lei nº 7.621/2002 aos estudantes; a Lei nº 10.938/2019 que dispõe sobre o

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

benefício da meia-entrada em eventos socioculturais aos acompanhantes de pessoas com deficiência, dentre outros.

Além disso, a Lei Federal nº 12.933/2013, conhecida como a lei da meia-entrada garante o benefício de meia-entrada aos estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens, de baixa renda, com idade entre 15 e 29 anos, as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição.

Embora existam diversas legislações em nível federal, estadual e municipal que dispõe sobre a concessão do direito a pagar metade do valor de ingressos e entradas de eventos, no Estado ainda encontram-se estabelecimentos que não cumprem as normas vigentes, como o Município de Nobres que, através da Promotoria de Justiça de Nobres, propôs ação civil pública para notificar 25 empresas de turismo por não cumprir o artigo 23 do Estatuto do Idoso que assegura descontos de pelo menos 50% nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial a pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.¹

O cumprimento da concessão do benefício é extremamente necessário por aumentar e facilitar o acesso desses grupos de pessoas à cultura e ao lazer, sendo este um direito constitucional assegurado no art. 6º.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)

Assim, a presente proposição também fomentará o turismo no estado, sendo um importante fator no desenvolvimento econômico, pois gerará impactos indiretos em outros setores, como a indústria, a agricultura, o comércio, geração de empregos e estimulação de investimentos na região.

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/11/12/mp-aciona-25-empresas-de-turismo-para-que-garantam-desconto-a-idosos-em-mt.ghtml>. Acesso em novembro de 2021.



NUCLEO SOCIAL

FLS. 46

RUB. GA.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

Além disso, contribuirá para aumentar a participação dos próprios mato-grossenses nos passeios turísticos, pois muitos desconhecem as belezas naturais do estado por se queixarem do alto valor cobrado.

Em relação à EMENDA Nº 01- SUPRESSIVA - apresentada, teve como objetivo adequar à redação quanto às normas legais e constitucionais. Assim não apresentou mudança significativa, mantendo o mérito da propositura inicial.

Desta feita, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao **mérito**, na Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do presente **Projeto de Lei (PL) nº 916/2020**, de autoria do Deputado DR. JOÃO, acatando a Emenda nº 01 - Supressiva, de autoria das LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS, na forma apresentada.

É o parecer.



NUCLEO SOCIAL
FLS. <u>47</u>
RUB. <u>GA.</u>

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

III – VOTO DO RELATOR:

PARECER Nº **0744/2021** O. S. Nº **0707/2021**
EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 916/2020**, que “Dispõe sobre o pagamento de meia-entrada nos pontos turísticos no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”
AUTOR: Deputado DR. JOÃO
EMENDA: Emenda nº 01 – Supressiva - autoria das LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS

Em análise a Emenda nº 01- Supressiva - apresentada, que suprime os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 916/2020, vislumbramos que a alteração proposta não modifica os critérios de oportunidade, conveniência e relevância social já apreciado no parecer nº 479/2020 da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

Assim, pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, posiciono-me pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 916/2020**, de autoria do Deputado DR. JOÃO, e **acatando a Emenda nº 01 - Supressiva**, de autoria das LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS.

FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 PELA REJEIÇÃO.
 PREJUDICIDADE – ARQUIVO.

SPMD/NUS/CDHDDMCACAI/ALMT, em 22 de NOVEMBRO de 2021.

ASSINATURA DO RELATOR: _____



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO
IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

NUCLEO SOCIAL

FLS. 48

RUB. GA.

REUNIÃO:	<input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> 4ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	22/11/2021, 10H30.
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 916/2020.			
AUTORIA:	Deputado DR. JOÃO.			
ANEXOS:	Emenda nº 01.			

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL REJEIÇÃO PREJUDICIDADE/ARQUIVO
(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2º)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
SEBASTIÃO REZENDE Presidente		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
JOÃO BATISTA DO SINDSPEN Vice-Presidente		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
FAISSAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
THIAGO SILVA		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
WILSON SANTOS		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
ULYSSES MORAES		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
LÚDIO CABRAL		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
GILBERTO CATTANI		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
DR. GIMENEZ		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO: APROVADO COM 04 VOTOS.

Certifico que foi designado o Deputado LÚDIO CABRAL para relatar a presente matéria.

DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Presidente da Comissão

Encaminha-se à SPMD:

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: APROVADO REJEITADO

OLGA MOREIRA BORGES LUSTOSA
Consultora Legislativo da Mesa Diretora

GLÁUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão